



<b>PROCESSO N°</b>	<b>18.317-2/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>JUAREZ ALVES DA COSTA</b> – Prefeito do Município de Sinop – período 01/01/2014 a 31/12/2016 <b>FRANCISCO SPECIAN JÚNIOR</b> – Secretário Municipal de Saúde – período 01/03/2015 a 29/12/2016 <b>MANOELITO DA SILVA RODRIGUES</b> – Secretário Municipal de Saúde – período 18/03/2015 a 29/12/2016 <b>TAÍSE AVRELLA</b> – Chefe de Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, período 01/01/2014 a 31/12/2016 <b>CARLOS EDUARDO HASSEGAWA SIQUEIRA</b> – ex-servidor municipal
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## SUMÁRIO

I. RELATÓRIO .....	2
1. DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA: .....	5
1.1. Irregularidade KB20.....	5
1.1.1. Manifestação da Defesa:.....	7
1.1.2. Análise da Unidade Instrutória: .....	8
1.2. Irregularidade KB24.....	8
1.2.1. Manifestação da Defesa:.....	10
1.2.2. Análise da Unidade Instrutória: .....	12
2. Posicionamento do Ministério Público de Contas:.....	13





PROCESSO Nº	18.317-2/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS	<b>JUAREZ ALVES DA COSTA</b> – Prefeito do Município de Sinop – período 01/01/2014 a 31/12/2016 <b>FRANCISCO SPECIAN JÚNIOR</b> – Secretário Municipal de Saúde – período 01/03/2015 a 29/12/2016 <b>MANOELITO DA SILVA RODRIGUES</b> – Secretário Municipal de Saúde – período 18/03/2015 a 29/12/2016 <b>TAÍSE AVRELLA</b> – Chefe de Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, período 01/01/2014 a 31/12/2016 <b>CARLOS EDUARDO HASSEGAWA SIQUEIRA</b> – ex-servidor municipal
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial formalizada pelo Poder Executivo de Sinop (Documento Digital n.º 168897/2016), decorrente da determinação contida no Acórdão n.º 247/2016-TP1, a fim de apurar possível pagamento irregular de remuneração ao Senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, em razão do acúmulo ilegal dos cargos públicos de Farmacêutico/Bioquímico – 40 horas semanais, na Prefeitura Municipal de Sinop, e de Perito Criminal – 44 horas semanais, na Secretaria de Estado de Segurança Pública, com provável sobreposição de horários.
  
2. Ao final da fase interna do procedimento, a comissão processante concluiu que, no período questionado, o servidor desempenhou as funções do cargo no Município de Sinop, e que inexistiu a percepção de valores indevidos no exercício da função

<sup>1</sup>Acórdão n.º 247/2016-TP: “(...) adote as medidas necessárias para cumprir as determinações constantes na Resolução Normativa nº 03/2015 deste Tribunal – 5ª Edição do Manual de Orientação para Remessa de documentos a este Tribunal, visando a integralidade das informações prestadas via Sistema Aplic; e, ainda, **determinando** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop que, com base no que dispõe o artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **instaure** Tomada de Contas Especial visando apurar o possível pagamento irregular de remuneração ao servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, em todos os meses que acumulou os cargos em comento, cuja conclusão deverá ser encaminhada a este Tribunal **no prazo de 60 dias**, contados da publicação desta decisão; **determinando**, ainda, à atual gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública, que apure a irregularidade detectada por este Tribunal e encaminhe o resultado final **no prazo de 60 dias**, contados da publicação desta decisão; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, **aplicar** ao Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira a **multa** de 11 UPFs/MT, pelos motivos expostos no voto do Relator. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis quanto à declaração de acumulação de cargos públicos. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - [http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas \(...\)"](http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas (...))





(Documento Digital n.º 169222/2016, páginas 99 à 110).

3. A Secretaria de Controle Externo responsável pela análise do parecer conclusivo da Tomada de Contas Especial acolheu o parecer em comento e sugeriu o arquivamento do feito (Documento Digital n.º 218545/2017).

4. Na sequência, os autos foram encaminhados para análise pelo Ministério Público de Contas que, naquela oportunidade, entendeu conveniente converter a emissão do parecer no Pedido de Diligência n.º 175/2017 (Documento Digital n.º 220758/2017), para que a instrução processual fosse complementada por uma criteriosa avaliação das cargas horárias de trabalho cumpridas durante o período da possível acumulação de cargos pelo servidor, em comparação com os pagamentos efetivados em seu favor.

5. O então Relator admitiu a diligência e notificou a Prefeitura de Sinop para complementar a instrução processual (Documento Digital n.º 283396/2017). Essa, por sua vez, encaminhou uma nova conclusão processual (Documento Digital n.º 295279/2017).

6. A unidade instrutória reanalisou a documentação acostada, na qual identificou a ocorrência de 3 (três) irregularidades de natureza grave (Documento Digital n.º 261424/2018). Assim, procedeu à citação dos Senhores Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal – período 01/01/2014 a 31/12/2016; Francisco Specian Júnior, Secretário Municipal de Saúde – período 01/03/2015 a 29/12/2016; Manoelito da Silva Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde – período 18/03/2015 a 29/12/2016; Taíse Avrella, Chefe de Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, período 01/01/2014 a 31/12/2016; e Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, ex-servidor (Documentos Digitais n.ºs 11912/2019, 11913/2019, 12361/2019, 12378/2019, 12391/2019, 49663/2019, 104683/2019).

7. Os ex-gestores encaminharam suas defesas conjuntamente e o então servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira não apresentou contestação sobre os fatos que lhe foram imputados, tendo sido declarado revel, por meio do Julgamento Singular n.º 849/JBC/2019 (Documento Digital n.º 158243/2019).





8. No Relatório Técnico Conclusivo, a equipe técnica manteve o entendimento inicial quanto à caracterização das irregularidades apontadas, tendo sugerido determinações legais e de resarcimento ao erário.

9. Todavia, entendeu por afastar a responsabilidade imputada à Senhora Taíse Avrella, Chefe de Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, por ter concluído que suas atribuições estavam limitadas à confecção da folha de pagamento do Município, a partir dos dados fornecidos pelas Secretarias Municipais que, sobretudo, têm a missão de controlar a frequência de seus servidores.

10. Os interessados foram notificados (Documentos Digitais n.ºs 49958/2019, 224638/2020, 224639/2020, 225495/2020), mas não apresentaram alegações finais, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.881/2020, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, acompanhou o entendimento exarado pela unidade instrutória, e opinou pela irregularidade das contas da presente Tomada de Contas Especial e pela manutenção da declaração de revelia do Senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, com determinações legais aos responsáveis, além da aplicação de multa e condenação solidária, relativa ao resarcimento do erário, além de condenação ao pagamento de multa proporcional ao dano.

12. Entretanto, no dia 10/06/2021, por meio do Protocolo n.º 54.320-9/2021, o Senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira apresentou defesa extemporânea, sem, contudo, apresentar documentos que comprovassem os argumentos alegados.

13. Por esse motivo, não verifiquei a necessidade de determinar o retorno da instrução processual para reanálise da unidade instrutória e do *Parquet* de Contas, uma vez que as justificativas arroladas em nada contribuem para a apuração dos fatos.

14. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever a irregularidade apontada pela Secretaria de Controle Externo, bem como a defesa apresentada, a análise instrutória, e, por fim, o parecer ministerial.





## 1. DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA:

### 1.1. Irregularidade KB20

**Responsável:** Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira – ex-servidor do Município de Sinop.

**KB20. Pessoal\_Grave\_20.** Servidores/empregados públicos cumprindo carga horária menor que a exigida para o cargo/emprego ocupado (art. 37, II, da Constituição Federal, Estatuto dos Servidores e demais legislações específicas; e Resolução de Consulta TCE-MT n.º 17/2011).

**Conduta:** Descumprimento da jornada de trabalho no cargo de farmacêutico bioquímico (40 horas semanais), na Prefeitura Municipal de Sinop, do Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, no período de janeiro de 2014 a abril de 2017, apropriando indevidamente de salários, causando dano ao erário no valor de R\$ 115.651,57.

15. O voto condutor exarado nos autos da Representação de Natureza Interna n.º 6.812-8/2015 determinou a abertura de Tomada de Contas Especial em desfavor do responsável, em razão de ter sido identificado que o ex-servidor acumulou ilegalmente os cargos de Perito Criminal, de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, na Secretaria de Estado de Segurança Pública, e de Farmacêutico/Bioquímico, de 40 (quarenta) horas semanais, na Prefeitura Municipal de Sinop.

16. Identificou que o funcionário teria cumprido 84 (oitenta) e quatro horas semanais de atividades não compatíveis, no período de 15/04/2014 a 28/04/2017, quando então pediu sua exoneração do cargo municipal.

17. Aduziu que a Lei n.º 254/1993, que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Sinop, preconiza em seu art. 65 que “*Ressalvadas as permissões previstas em Lei, os atrasos e saídas antecipadas do serviço acarretarão desconto proporcional à remuneração básica mensal do servidor, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, mediante autorização do Chefe imediato*” (grifado).

18. Nesse sentido, apurou o pagamento de valores indevidos a favor do ex-servidor, responsabilizando-o e elencando os meses em que não se comprovou o





cumprimento da carga horária, para efeitos de ressarcimento ao erário, conforme quadro abaixo:

CÁLCULO DE RESSARCIMENTO					
MÊS/ANO	HORAS MENSASIS	HORAS CUMPRIDAS	HORAS NÃO CUMPRIDAS	VENCIMENTO PADRÃO	RESSARCIMENTO
Janeiro/2014	200	120	80	5.029,68	2.011,87
Fevereiro/2014	200	114	86	5.029,68	2.162,76
Março/2014	200	90	110	5.029,68	2.766,32
Abri/2014	200	78	122	5.029,68	3.068,10
Maio/2014 Férias <sup>1</sup>	200	200	0	5.029,68	0,00
Junho/2014	200	92	108	4.359,06	2.353,89
Julho/2014	200	78	122	5.269,19	3.214,21
Agosto/2014	200	102	98	5.522,52	2.706,03
Setembro/2014	200	60	140	5.522,52	3.865,76
Outubro/2014	200	84	116	5.522,52	3.203,06
Novembro/2014	200	90	110	5.522,52	3.037,39
Dezembro/2014	200	60	140	5.522,52	3.865,76
Janeiro/2015 Férias <sup>2</sup>	200	200	0	5.872,10	0,00
Fevereiro/2015	200	90	110	5.089,15	2.799,03
Março/2015	200	90	110	5.872,10	3.229,66
Abri/2015	200	30	170	5.872,10	4.991,29
Maio/2015	200	36	164	6.139,01	5.033,99
Junho/2015	200	78	122	6.139,01	3.744,80
Agosto/2015 Férias <sup>3</sup>	200	200	0	6.139,01	0,00
Setembro/2015	200	66	134	5.934,38	3.976,03
Outubro/2015	200	90	110	6.139,01	3.376,46
Novembro/2015	200	36	164	6.139,01	5.033,99
Dezembro/2015	200	Não consta	200	6.139,01	6.139,01
Janeiro/2016	200	Não consta	200	6.812,46	6.812,46
Fevereiro/2016	200	Não consta	200	6.812,46	6.812,46
Março/2016	200	Não consta	200	6.812,46	6.812,46
Abri/2016	200	90	110	6.812,46	3.746,85
Abri/2016 13º Salário				6.812,46	0,00
Maio/2016	200	84	116	6.812,46	3.951,23
Junho/2016	200	90	110	6.812,46	3.746,85
Julho/2016	200	96	104	6.812,46	3.542,48
Agosto/2016	200	200	0	6.812,46	0,00
Setembro/2016 Férias <sup>4</sup>	200	200	0	6.812,46	0,00
Outubro/2016	200	108	92	6.962,46	3.202,73
Novembro/2016	186,67	102	84,67	6.358,30	2.884,01
Dezembro/2016 Licença Prêmio <sup>5</sup>	200	200	0	6.812,46	0,00
Janeiro/2017 Licença Prêmio	200	200	0	6.828,15	0,00
Fevereiro/2017 Licença Prêmio	200	200	0	6.828,15	0,00
Março/2017 Férias <sup>6</sup>	200	200	0	9.948,40	0,00
Abri/2017 Férias	200	200	0	6.753,41	0,00
Abri/2017 13º Salário				1.828,97	0,00
<b>Totais</b>				<b>150.935,32</b>	<b>115.651,57</b>
<b>Valor a ser ressarcido</b>					<b>115.651,57</b>

FONTE: Páginas 55 a 74 do doc. digital n° 295279/2017 e Anexo do Relatório Técnico, doc. digital n° 259460/2018.

Fonte: Documento Digital n.º 261424/2018, páginas 17 e 18.

19. Sobre a memória de cálculo do demonstrativo colacionado, informou que os valores referentes às gratificações de 1/3 de férias e décimo terceiro salário foram





excluídas do montante, conforme determinam os artigos 92, §2º e 101, da Lei n.º 254/1993<sup>1</sup>, bem como, em razão do período concessivo ser anterior à publicação do Acórdão que deu origem a este procedimento.

20. Explicou, ainda, que o valor a ser devolvido pelo ex-servidor municipal foi calculado nos termos do entendimento estipulado pela Súmula TST n.º 431<sup>2</sup>, ou seja, a partir do vencimento mensal multiplicado pelo número de horas não trabalhadas, subtraída por 200 (duzentos), a fim de aferir o número de horas mensais trabalhadas por servidor contratado sob o regime de 40 (quarenta) horas semanais.

21. Ressaltou que o período de dezembro de 2015 a março de 2016 foi contabilizado no cálculo para fins de resarcimento como falta ao trabalho. Isto porque, a folha de ponto do período supramencionado não foi disponibilizada pela Prefeitura à equipe de auditoria, sob a justificativa de que, à época, o registro da frequência era realizado por meio eletrônico e os dados não estavam mais disponíveis para consulta, nem aptos a serem recuperados.

22. Contudo, informou que os valores referentes aos períodos de 10/01/2016 a 24/08/2016 e de 03/11/2016 a 04/11/2016 não foram contabilizados, em virtude de o ex-servidor ter apresentado atestado médico para justificar a ausência nesses dias.

23. Ao final, a unidade instrutória ponderou que as informações que embasaram o Relatório Técnico Preliminar foram solicitadas ao controle interno de Sinop no dia 06/12/2018, e que o tempo concedido à municipalidade teria sido suficiente para que as determinações do Acórdão n.º 247/2016 fossem cumpridas, apesar de terem sido apresentados os esclarecimentos pertinentes.

#### **1.1.1. Manifestação da Defesa:**

24. Apesar de notificado, o Senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira – ex-

<sup>1</sup> Lei Municipal n.º 254/1993: “Art. 92. Independentemente de solicitação, por ocasião de férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de função. (...) § 2º. A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga até o dia anterior ao início sobre a remuneração do mês de início da função, excluída as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados. (...) Art. 101. No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção de gratificação do décimo-terceiro vencimento em relação a cada um deles.”

<sup>2</sup> Súmula TST n.º 431: “SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200. Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.”





servidor do Município de Sinop, não apresentou defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.

#### **1.1.2. Análise da Unidade Instrutória:**

25. A unidade instrutória confirmou seu entendimento sobre os valores recebidos indevidamente pelo responsável, tendo como base os documentos apresentados pelo Município na conclusão da fase interna desta Tomada de Contas Especial, e reafirmados na defesa apresentada pelo Prefeito e demais agentes municipais oficialmente chamados a se manifestarem na fase externa do presente feito.

26. Frisou que realizou o cálculo para restituição dos valores recebidos irregularmente seguindo como fonte orientativa a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão n.º 5729/20173, pois o responsável não comprovou o cumprimento integral da jornada de trabalho de Farmacêutico/Bioquímico – 40 horas semanais, no período abordado pela inspeção.

27. Nesse sentido, sugeriu que o ex-servidor seja responsabilizado pela ocorrência da irregularidade e condenado a ressarcir o erário do Município de Sinop no valor de R\$ 115.651,57 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e um Reais e cinquenta e sete centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n.º 269/2007 e 3º da Resolução Normativa n.º 17/2016.

#### **1.2. Irregularidade KB24**

**KB24. Pessoal\_Grave\_24.** Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou constitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

**Conduta:** Autorizar o pagamento por hora não trabalhada ao Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, no cargo de farmacêutico bioquímico (40 horas semanais), na Prefeitura Municipal de Sinop, de janeiro de 2014 a abril de 2017,

<sup>3</sup> Acórdão n.º 5729/2017: “**Acumulação de cargo público. Irregularidade. Ressarcimento administrativo. Proventos. Vencimentos.** Na acumulação ilícita de proventos e vencimentos, a restituição devida incide sobre os valores recebidos irregularmente a título de proventos, pois, tendo havido o efetivo labor no cargo em atividade, os vencimentos pagos constituem justa retribuição pelo trabalho realizado pelo servidor e sua restituição configuraria enriquecimento sem causa da Administração.” (Primeira Câmara, Representação, Revisor Ministro Benjamin, Zymler)





causando dano ao erário no valor de R\$ 115.651,57.

**Responsável solidário:** Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal – período 01/01/2014 a 31/12/2016.

**KB24. Pessoal\_Grave\_24.** Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou constitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

**Conduita:** Autorizar o pagamento por hora não trabalhada ao Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, no cargo de farmacêutico bioquímico (40 horas semanais), na Prefeitura Municipal de Sinop, de janeiro de 2014 a abril de 2017, causando dano ao erário no valor de R\$ 35.054,18 e R\$ 80.597,39, respectivamente.

**Responsáveis solidários:** Francisco Specian Júnior, Secretário Municipal de Saúde – período 01/03/2015 a 29/12/2016; e Manoelito da Silva Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde – período 18/03/2015 a 29/12/2016.

**KB24. Pessoal\_Grave\_24.** Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou constitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

**Conduita:** Elaboração de folha de pagamento sem efetuar desconto em razão de descumprimento de jornada de trabalho pelo Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, gerando dano ao erário no valor de R\$ 115.651,57.

**Responsável solidária:** Taíse Avrella, Chefe de Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, período 01/01/2014 a 31/12/2016

28. A unidade de instrução responsabilizou o então Prefeito do Município de Sinop por ter autorizado o pagamento de horas não trabalhadas ao Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, enquanto ocupante do cargo de farmacêutico/bioquímico – 40 horas semanais, no período de janeiro de 2014 a abril de 2017, o que teria causado dano ao erário no total de R\$ 115.651,57 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

29. Argumentou que seu posicionamento foi baseado no descumprimento do que dispõem os artigos 64 e 67 da Lei Municipal n.º 568/1999, que tratam dos requisitos para o recebimento da remuneração pelo servidor de Sinop.

30. Também responsabilizou os Senhores Francisco Specian Júnior e Manoelito da Silva Rodrigues, ambos ex-Secretários Municipais de Saúde, por terem autorizado o pagamento de horas não trabalhadas, durante o período de suas respectivas gestões, causando um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 35.054,18





(trinta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e dezoito centavos) e R\$ 80.597,39 (oitenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), respectivamente.

31. Justificou o seu entendimento com base no que dispõe a Lei n.<sup>o</sup> 568/1999, a qual elenca como algumas das atribuições do cargo de Secretário Municipal a execução de tarefas afins e de interesse da municipalidade, além de outras atividades que lhe são atribuídas, desde que compatíveis com a natureza de suas funções.

32. Por conseguinte, concluiu pela responsabilização da Senhora Taíse Avrella, Chefe de Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, em virtude de ter elaborado a folha de pagamento do Município sem efetuar os descontos devidos pelo descumprimento de carga horária da jornada de trabalho do Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, o que colaborou para a execução do prejuízo na soma de R\$ 115.651,57 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

33. Destacou também que a sua conclusão foi novamente embasada no que dispõe a Lei n.<sup>o</sup> 568/1999, que estipula que as atribuições do cargo ocupado pela servidora devem promover a aplicação da legislação de pessoal, supervisionar as atividades administrativas de recursos humanos, além de cumprir outras atividades que lhe são atribuídas, se compatíveis com a natureza de suas funções.

34. Destarte, destacou que a responsabilidade pelo desconto de horas não trabalhadas por servidor deve recair, solidariamente, sobre os ocupantes de cargos de chefia, nos termos em que preceitua o art. 65 da Lei Municipal n.<sup>o</sup> 254/1993.

35. Dessa forma, entendeu pela responsabilidade do Prefeito e dos Secretários Municipais de Saúde, à época investidos no cargo, além da responsabilidade atribuída à servidora que desempenhava a gestão de recursos humanos.

#### **1.2.1. Manifestação da Defesa:**

36. Os responsáveis apresentaram suas defesas conjuntamente.

37. Em sede de defesa preliminar, apenas o ex-Prefeito Municipal Juarez Alves





da Costa arguiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a condução dos procedimentos relativos aos recursos humanos da Prefeitura não seria de sua atribuição.

38. Nesse quesito, alegou que não possuía condições de realizar pessoalmente todas as funções de governo, e que executava apenas aquelas privativas e indelegáveis, repassando as demais tarefas aos auxiliares e técnicos dos órgãos e unidades administrativas.

39. Embasou sua defesa invocando, dentre outros, o precedente contido no AP/447/RS, de Relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, do Superior Tribunal Federal<sup>3</sup>, e o entendimento proferido no voto condutor do Acórdão n.º 563/2013 – TP, proveniente do Processo n.º 14.534-3/2011, deste Tribunal de Contas<sup>4</sup>.

40. Nessa toada, concluiu ser incontrovertido que a competência para realizar os procedimentos administrativos não lhe caberia.

41. Com relação ao mérito, todos os responsáveis se manifestaram e aduziram que, independentemente da caracterização ou não do acúmulo ilegal de cargo pelo Senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, a documentação anexada à defesa seria capaz de comprovar que sua jornada de trabalho junto ao Executivo Municipal foi regularmente cumprida. E que, caso contrário, a equipe de auditoria é que teria que demonstrar a invalidade da folha de ponto.

42. Assim, afirmaram não haver motivos, à época, para que procedessem eventuais descontos na folha de pagamento do servidor, mesmo que em razão da incompatibilidade de horários entre os cargos estadual e municipal que ocupava.

43. Pugnaram pelo afastamento de suas responsabilidades, ainda que as justificativas que apresentaram não sejam acolhidas, argumentando que, em processos nos quais estão envolvidos vários responsáveis, não é possível aferir o grau de

<sup>3</sup>AP/447/RS, STF: “AÇÃO PENAL. CRIME DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CP) E DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 201/67). AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS.”

<sup>4</sup>ACÓRDÃO Nº 563/2013 – TP: “EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. CONSIDERAR REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS AS CITADAS CONTAS ANUAIS. EXCLUSÃO DAS MULTAS E RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS, APLICADAS AO EX-PREFEITO MUNICIPAL. INSTAURAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, A FIM DE APURAR A RESPONSABILIDADE DE TODOS OS ENVOLVIDOS NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.”





participação de cada um, o que dificultaria a individualização das condutas e a imputação de resarcimento ao seu verdadeiro responsável.

44. Por fim, pleitearam que, em caso de reconhecimento da caracterização da irregularidade, a responsabilidade seja atribuída ao ex-servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, que no entendimento da defesa seria o único beneficiário do evento supostamente danoso.

#### **1.2.2. Análise da Unidade Instrutória:**

45. Após analisar os argumentos apresentados, a unida instrutória pontuou que, nos casos de delegação, a responsabilidade subsiste, mesmo havendo agentes responsáveis pela execução dos procedimentos relativos aos recursos humanos e mesmo o gestor não tendo condições de fiscalizar diretamente todos os atos de sua gestão.

46. Pontuou que a tese preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, considerando que o poder hierárquico não desonera o gestor de escolher com cautela seus agentes delegados, além de vigiar suas ações.

47. Salientou que, muito embora os pagamentos indevidos tenham resultado de falhas no controle de frequência do ex-servidor, e que não seja função do Prefeito controlar a frequência de todos os servidores, sua responsabilidade remanesce quanto à regulamentação, implantação e exigência de cumprimento de normas de controle de jornada de trabalho, bem como quanto à fiscalização na atuação de seus subordinados, no que se refere ao mencionado controle.

48. Nesse aspecto, concluiu que o gestor municipal não conseguiu demonstrar que o Senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira cumpriu integralmente a sua jornada de trabalho, uma vez que os documentos acostados foram os mesmos apresentados na análise interna, sobre a qual o MPC requereu o complemento da instrução.

49. Concluiu que restou confirmada a realização de pagamentos indevidos de verbas remuneratórias no total de R\$ 115.651,57 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e um Reais e cinquenta e sete centavos), o que caracterizou a irregularidade





identificada na auditoria e consolidou a necessidade de ressarcimento do prejuízo pelo Senhor Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal – período 01/01/2014 a 31/12/2016, em solidariedade integral com o Senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, ex-servidor do Município.

50. Por conseguinte, sugeriu que seja determinado aos Senhores Francisco Specian Júnior, Secretário Municipal de Saúde – período 01/03/2015 a 29/12/2016; e Manoelito da Silva Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde – período 18/03/2015 a 29/12/2016, que também promovam o ressarcimento aos cofres públicos, em solidariedade proporcional ao período de suas gestões, no montante de R\$ 35.054,18 (trinta e cinco mil, cinquenta e quatro Reais e dezoito centavos) e R\$ 80.597,39 (oitenta mil, quinhentos e noventa e sete Reais e trinta e nove centavos), respectivamente.

51. No que concerne à responsabilidade atribuída à Senhora Taíse Avrella, Chefe de Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, período 01/01/2014 a 31/12/2016, a unidade instrutória opinou não ser razoável lhe atribuir qualquer penalidade, pois suas atribuições se restringiriam à elaboração da folha de pagamento, com base nas informações fornecidas pelas Secretarias.

52. Logo, entendeu que não lhe competia monitorar o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores municipais, nem autorizar as correspondentes folhas de pagamento, sem a anuência dos gestores das pastas.

### **1.2.3. Alegações finais**

53. Conforme relatado, apesar de notificados os responsáveis não apresentaram alegações finais.

## **2. Posicionamento do Ministério Público de Contas:**

54. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.881/2020, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pela irregularidade das contas da presente Tomada de Contas Especial e pela manutenção da declaração de revelia do Senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira.





55. Ainda, sugeriu a aplicação de multa aos Senhores Juarez Alves da Costa, ex-Prefeito Municipal; Francisco Specian Júnior, ex-Secretário Municipal de Saúde; e Manoelito da Silva Rodrigues, ex-Secretário Municipal de Saúde, em razão da irregularidade KB24.

56. Sugeriu, também, a condenação dos Senhores Juarez Alves da Costa, ex-Prefeito Municipal, e Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, ex-servidor, para que providenciem ressarcimento, solidariamente, aos cofres públicos no valor de R\$ 115.651,57 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e um Reais e cinquenta e sete centavos); além da condenação de ressarcimento imputada aos Senhores Francisco Specian Júnior, ex-Secretário Municipal de Saúde; e Manoelito da Silva Rodrigues, ex-Secretário Municipal de Saúde, no valor de R\$ 35.054,18 (trinta e cinco mil, cinquenta e quatro Reais e dezoito centavos) e R\$ 80.597,39 (oitenta mil, quinhentos e noventa e sete Reais e trinta e nove centavos), respectivamente, em solidariedade aos demais responsáveis, no que corresponde ao período na titularidade na pasta da saúde, sem prejuízo da multa proporcional ao dano.

57. É o relatório.

Cuiabá, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)<sup>1</sup>  
**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

